

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.162/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002266183-51  
Impugnação: 40.010139318-14  
Impugnante: MBS Distribuidora Ltda - ME  
IE: 001043193.00-15  
Proc. S. Passivo: Jozieny Balbino Reis  
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS.** Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST previsto no item 14.1.15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, incidente sobre mercadorias importadas pela Autuada, destinadas à revenda. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST referentes às mercadorias importadas pela Autuada, sujeitas à substituição tributária conforme previsto no item 14.1.15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas à revenda, conforme Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.627, apreendido no Posto de Fiscalização de Extrema, em 29/09/15.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/36.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação trata da falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST referente às mercadorias importadas pela Autuada, sujeitas à substituição tributária conforme previsto no item 14.1.15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas à revenda, conforme Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.627, apreendido no Posto de Fiscalização de Extrema, em 29/09/15.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte reconhece a ausência de recolhimento do ICMS/ST, porém argumenta que a penalidade aplicada atingiria apenas à falta de destaque relativa à obrigação própria e não à apuração do imposto devido por substituição tributária.

Assim, requer que a multa isolada aplicada seja cancelada, pois não se adequaria à questão dos autos.

Entretanto, não assiste razão à Autuada, conforme demonstrado a seguir.

Pela análise do DANFE nº 000.627, verifica-se tratar do transporte de parabras de veículos automotores (NCM/SH 70072100), cuja natureza da operação é importação para comercialização.

Faz parte, ainda, dos autos, a Declaração de Importação - DI nº 15/1065035-2, constando como importador das mercadorias a empresa Autuada. Assim, incontestável a origem estrangeira das mercadorias.

Nos termos dos arts. 16, inciso II e 46, inciso X, todos do Anexo XV do RICMS/02, a Autuada, sendo importadora de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, é a responsável por reter e recolher o ICMS/ST devido na operação, *in verbis*:

Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:

(...)

II - em se tratando de operação de importação não alcançada pelo diferimento do imposto, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento do desembarço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembarço;

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

X - o momento do desembarço aduaneiro ou da entrega da mercadoria quando esta ocorrer antes do desembarço, nas hipóteses do art. 16, II, e do art. 73, IV, desta Parte;

(...)

(Grifou-se)

Pela análise das provas acostadas aos autos, resta claro que a Impugnante descumpriu as exigências posta pelos dispositivos supra colacionados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização exigiu, corretamente, as Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

O Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório, desproporcional ou irrazoável em multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação.

Tratam-se apenas de penalidades pelo não pagamento do tributo devido (multa de revalidação) e pela falta de consignação em documento fiscal de base de cálculo (multa isolada), de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve decisão favorável do Poder Judiciário mineiro, que entendeu pela procedência das exigências, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SÉTÉ LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

**Sala das Sessões, 03 de junho de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa  
Relatora**

IS/D

22.162/16/1ª